



Poder Judiciário de Mato Grosso  
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 13/03/2020 16:43

Numeração Única: 17426-75.2007.811.0041 Código: 309399 Processo Nº: 192 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto: DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO COM RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDOS LIMINARES.	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): JOSÉ GERALDO RIVA	
Réu(s): HUMBERTO MELO BOSAIPO	
Réu(s): GERALDO LAURO	
Réu(s): PAULO ROBERTO DA COSTA	
Andamentos	
<b>11/03/2020</b> <b>Certidão de Publicação de Expediente</b> Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/03/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10693, de 11/03/2020 e publicado no dia 12/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA, representando o polo ativo; e ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5.768/MT, ELIAS MATTAR ASSAD - OAB:9857/PR, FLÁVIO W. LINS - OAB:31.832 /PR, IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - OAB:35075, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26.966/DF, representando o polo passivo.	
<b>11/03/2020</b> <b>Juntada de Petição do Réu</b> Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.  Documento Id: 98703, protocolado em: 21/02/2020 às 17:26:09	
<b>11/03/2020</b> <b>Juntada de Petição do Réu</b> Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.  Documento Id: 109526, protocolado em: 28/02/2020 às 18:14:25	
<b>11/03/2020</b> <b>Juntada de Petição do Réu</b> Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.  Documento Id: 105573, protocolado em: 28/02/2020 às 14:22:51	
<b>11/03/2020</b> <b>Carga</b> De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular  Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	
<b>10/03/2020</b> <b>Certidão de Envio de Matéria para Imprensa</b> Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10693, com previsão de disponibilização em 11/03/2020, o movimento "Decisão->Determinação" de 04/03/2020, onde constam como patronos habilitados para	

receberem intimações: CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA representando o polo ativo; e ALEXANDRE DE SANDRO NERY FERREIRA - OAB:5.768/MT, ELIAS MATTAR ASSAD - OAB:9857/PR, FLÁVIO W. LINS - OAB:31.832 /PR, IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS - OAB:35075, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB:26.966/DF, ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS - OAB:130011 representando o polo passivo.

**04/03/2020**

**Decisão->Determinação**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por ato de improbidade Administrativa c/c pedidos liminares, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu representante, em face de José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Nivaldo de Araújo, Geraldo Lauro, Paulo Roberto da Costa, em razão da ocorrência, em tese, de desvio e apropriação indevida de recursos públicos do Poder Legislativo Estadual, por meio de fraude a licitação e emissão de cheques para a empresa "fantasma" P.R. Da Costa Publicidades, no valor total de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais).

A inicial foi instruída com cópia do Inquérito Civil GEAP nº. 000370-02/2004 (fls. 21/1.044).

À fl. 1.049, foi proferido despacho determinando a notificação dos requeridos para posterior análise dos pedidos liminares.

Antes que houvesse a notificação do requerido José Geraldo Riva, este manifestou por intermédio de seu advogado às fls. 1.052/1.068, arguindo a inadequação da via eleita, pois o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que agentes políticos não respondem por atos de improbidade administrativa, mas sim por crime de responsabilidade (Lei 1.079/50). Assim, por ser deputado estadual, a ação civil pública por ato de improbidade não é a via adequada, sendo o foro competente para processar os "crimes de responsabilidade em tese praticados pelo ora réu" é o Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Com a manifestação juntou documentos às fls. 1.069/1.138.

Às fls. 1.144/1.158 o requerido José Geraldo Riva, apresentou defesa preliminar arguindo que o Inquérito Civil GEAP nº. 000370-02/2004, não obedeceu aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como não observou o prazo legal para sua conclusão.

Aduziu que seria competência do 1º Secretário da Assembleia Legislativa, juntamente com o Presidente autorizar e ordenar as despesas daquela Casa de leis, todavia, as despesas somente são autorizadas mediante regular processo administrativo e o pagamento somente é realizado após a entrega dos materiais e/ou dos serviços. Todos procedimentos são realizados pelas respectivas secretarias, que obedeceram toda a legislação pertinente.

Afirmou que não era sua função examinar a documentação dos licitantes, e a empresa requerida, assim como as demais interessadas, apresentaram a Comissão de Licitação toda documentação exigida, atendendo as exigências legais para se habilitar ao certame licitatório para o qual participou.

Concluiu requerendo a rejeição da ação e, caso entenda pelo recebimento, que seja determinada sua citação. Juntou documentos às fls. 1.159/1.180.

Às fls. 1.183/1.184, consta certidão de notificação dos requeridos Humberto Melo Bosaipo, José Geraldo Riva, Nivaldo Araújo e Geraldo Lauro.

O requerido Nivaldo de Araújo, por intermédio de seu patrono, apresentou defesa preliminar às fls. 1.185/1.197, afirmando que quando era responsável pelas licitações na Assembleia Legislativa, sempre atuou dentro dos limites impostos pela Lei nº. 8.666/1993, e se a empresa P.R da Costa Publicidades participou de certames junto à Assembleia Legislativa é porque apresentou à Comissão de Licitação os documentos necessários, não cabendo ao requerido ou qualquer outro membro da Comissão de Licitação investigar perante os órgãos expedidores dos documentos sua veracidade ou não, já que estes possuem fé pública.

Ressaltou que o Inquérito Civil GEAP nº. 000370-02/2004, não obedeceu ao princípio constitucional do contraditório, houve extrapolação do prazo de conclusão sem a observância devida aos preceitos contidos na Constituição Federal, e na Lei Instrumental Civil e/ou Penal, bem como da Lei nº. 8.429/1992, de modo que as provas colhidas são ilícitas.

Concluiu, requerendo a rejeição da ação e, não sendo este o entendimento, que seja determinada a sua citação pessoal.

Às fls. 1.199/1.209, o requerido Geraldo Lauro apresentou defesa preliminar, afirmando que quando no exercício do cargo de Chefe de Patrimônio da Assembleia Legislativa, suas funções limitavam-se a determinar a seus subordinados que conferissem a entrega das mercadorias quanto a correta especificação, marca, quantidade e qualidade correspondiam àquela constante na proposta, se o prazo de entrega foi cumprido, logo, se todas as exigências estivessem rigorosamente atendidas, atestava a entrega das mercadorias, encerrando, sua responsabilidade.

Da mesma forma que as defesas dos requeridos José Geraldo Riva e Nivaldo de Araújo, alegou a nulidade do inquérito civil e das provas obtidas, por extrapolação do prazo para conclusão e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Finalizou requerendo o não recebimento da inicial, e, não sendo este o entendimento, que seja citado para responder aos termos da ação.

O requerido Humberto Melo Bosaipo apresentou defesa preliminar, por intermédio de seu advogado às fls. 1.211/1.217, tendo arguido preliminar de nulidade do inquérito civil por ter extrapolado o prazo para conclusão, bem como a incompetência do Ministério Público para presidir, manejar e conduzir o Inquérito Civil.

Arguiu, também, que este Juízo seria incompetente para processar e julgar a ação, uma vez que inicialmente o processo teria sido distribuído para a Terceira Vara Especializada da Fazenda Pública, e posteriormente remetido a esta Vara Especializada, ferindo o disposto no artigo 87 do CPC de 1973.

Concluiu requerendo o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, com o não recebimento da ação. Com a manifestação juntou os documentos de fls. 1.218/1.233.

O requerido José Geraldo Riva juntou, às fls. 1.253/1.836, cópia da Auditoria realizada pelo E. Tribunal de Contas de Mato Grosso.

O requerido Paulo Roberto da Costa foi notificado pessoalmente à fl. 1.846 e apresentou defesa preliminar às fls. 1.863/1.877.

Alegou a ocorrência da prescrição, pois, como não é agente político ou servidor público, o termo inicial da contagem do prazo é o dos fatos ocorridos, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 189, do Código Civil.

Afirmou que é parte ilegítima, pois não participou de nenhum ato ou decisão relativa ao procedimento licitatório, era proprietário de empresa lícita, prestou regularmente os serviços e foi remunerado, de forma que a lei de improbidade administrativa não lhe pode ser aplicada.

Aduziu que as provas produzidas são ilícitas, pois a abertura de investigação contra deputados estaduais exige ordem específica de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado.

Afirmou que na época dos fatos trabalhava para a Rede Bandeirantes – Radio e Televisão Brasil Oeste Ltda – e foi contratado pela ALMT para divulgação de assuntos de interesse público no programa que apresentava. Asseverou que a empresa existe, prestou todos os serviços contratados e se houve alguma irregularidade quanto a licitação, não é da sua responsabilidade.

Concluiu requerendo que as preliminares sejam acolhidas e, conseqüentemente, sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial. Requereu a produção de provas e juntou documentos de fls. 1.880/1.918.

O requerido Humberto Melo Bosaipo requereu às fls. 1.925/1.940, a suspensão do processo, alegando que a competência desta vara especializada, para o julgamento das ações de improbidade administrativa, se deu a partir de 26/01/2009, data em que o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio da ADIN Nº. 41.659/2008 suspendeu a aplicação da Lei Complementar Estadual nº. 313/2008, a qual dispunha que os feitos que versam sobre atos de improbidade administrativa deveriam ser processados e julgados nas Varas de Fazenda Pública.

Afirmou que a suspensão liminar da Lei Complementar nº. 313/2008, por meio da ADIN nº. 41.659/TJMT e ADI nº. 4.138-MT/STF produz efeitos ex nunc, e que, portanto, só atingiria os feitos distribuídos a partir desta data.

O processo foi suspenso em virtude de diversos incidentes de exceção de suspeição ajuizados pelos requeridos.

À fl. 1.949/1950 foi certificado que todas as exceções de suspeição arguidas nestes autos foram julgadas e arquivadas.

Pela decisão proferida à fl. 1.952, o processo foi novamente suspenso para a habilitação do espólio do requerido Nivaldo de Araújo, falecido durante a tramitação do feito.

O representante do Ministério Público desistiu da ação em relação ao requerido Nivaldo de Araújo (fls. 1.953/2.014), sendo a desistência homologada por sentença (fls. 2.019/2.020).

O Ministério Público impugnou as defesas preliminares às fls. 2.025/2.036, rebatendo as preliminares suscitadas requerendo o recebimento da inicial, com a posterior citação dos requeridos.

É o que merece registro.

Decido.

Os requeridos suscitaram preliminares prejudiciais de mérito, que passo a análise de forma individualizada de cada

uma, que impediriam o recebimento da inicial.

O requerido Paulo Roberto da Costa em sua defesa arguiu a preliminar de prescrição, afirmando que por não ser agente político, ou funcionário público o termo da contagem do prazo prescricional seria da data em que os fatos ocorreram.

No entanto, o argumento não deve ser considerado, pois, aos particulares que contribuem para a prática de ato de improbidade administrativa, são aplicadas as mesmas regras previstas na Lei n.º 8.429/92 para o agente público, nos termos do art. 3º da referida lei:

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Assim, o prazo prescricional a ser observado é aquele previsto no art. 23 e incisos da Lei n.º 8.429/92. Este é o entendimento:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRO EM CONLUIO COM AGENTES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LIA. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula 7/STJ).

2. Nos moldes da jurisprudência firmada do STJ, aplica-se aos particulares, réus em ação de improbidade, a mesma sistemática cabível aos agentes públicos, prevista no art. 23, I e II, da Lei 8.429/1992, para fins de fixação do termo inicial da prescrição.

(...)

5. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 23, I E II, DA LEI N. 8.429/1992. A PRESCRIÇÃO TEM COMO REFERÊNCIA PARA CONTAGEM DO PRAZO O TÉRMINO DO MANDATO OU DO EXERCÍCIO DO CARGO.

(...)

IV - A premissa utilizada pelo tribunal local para o reconhecimento da prescrição foi equivocada. Em se tratando de ato de improbidade administrativa praticado por particular, juntamente com servidores públicos, o marco inicial do prazo prescricional quinquenal para a aplicação das penalidades corresponderá à data de desligamento dos agentes públicos.

V - Considerando que o desligamento dos servidores públicos envolvidos ocorreu em 12.9.2007 (fls. 2.328 - 2.329) e que a demanda foi proposta em 10.9.2012 (fl. 64), não houve o transcurso do prazo quinquenal. A pretensão sancionatória ora questionada, portanto, não se encontra prejudicada.

(...).

VII - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1509424/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

Destarte, tendo em vista o prazo prescricional estipulado em Lei 05 (cinco) anos, bem como diante do lapso temporal transcorrido entre a data da ciência dos fatos (ano de 2003) e a propositura da ação (ano de 2007), resta nítida a inocorrência da prescrição, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de mérito aventada.

A defesa do requerido José Geraldo Riva e Paulo Roberto da Costa, alegaram que a Lei de Improbidade Administrativa é inaplicável aos agentes políticos. Contudo, este posicionamento se encontra ultrapassado.

A Lei nº. 8.429/92, em seu art. 1º, refere-se a agente público de qualquer dos Poderes, abrangendo, inclusive, os próprios integrantes. E a expressão “agente público”, constante do art. 37, § 4º, da Constituição Federal/88, é gênero do qual são espécie os agentes políticos, inexistindo qualquer disposição expressa que os exclua da égide da Lei de Improbidade Administrativa.

A única ressalva que se verifica são nas demandas ajuizadas contra os Ministros de Estado e demais pessoas elencadas no art. 102, I, “c”, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça assim manifestou:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ADEMAIS, OS AGENTES POLÍTICOS SE SUBMETEM À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO IMPLICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

3. Ademais, e apenas por amor ao debate, registre-se que a jurisprudência desta Corte orienta que a ação de Improbidade Administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra pessoa com prerrogativa funcional. Nesse sentido: REsp. 1.138.173/RN, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; REsp. 1.489.024/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.12.2014; EDcl na AIA 45/AM, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 28.5.2014; AgRg no AgRg na AIA 35/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10.2.2014).

4. Agravo Regimental do Implicado a que se nega seguimento.”

(AgRg no AREsp 766.962/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 20/09/2018).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, não implica o sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Superior Tribunal de Justiça admite “a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente” (REsp 1.282.046, RJ, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27.2.2012). 3. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1316294 RJ 2012/0060658-9, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 16/06/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2015).

Os requeridos alegaram que o inquérito civil que instruiu esta ação é nulo, pois extrapolou o prazo para sua conclusão,

não obedeceu aos princípios do contraditório e foi presidido por autoridade incompetente.

Entretanto, nenhum dos argumentos merece prosperar.

Inicialmente, o suposto excesso de prazo não prejudica os investigados. Para que seja possível cogitar a anulação em razão do decurso de longo período, é preciso comprovar que a demora gerou prejuízos, caso contrário, não há dano ou nulidade.

Sobre a competência da autoridade que presidiu o inquérito civil, verifica-se que a Portaria nº 404/2003-PGJ, DE 19/11/2003, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, delegou aos Promotores de Justiça responsáveis pelo inquérito civil em apreço, a competência para conduzir as investigações (fls. 26).

Ainda, a Lei Complementar Estadual nº. 27, de 19 de novembro de 1993, é expressa quanto à possibilidade de delegação da competência como ocorrido:

“Art. 26. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Federal e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...) IX - exercer as funções do Artigo 1299, incisos II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

X - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução. (...)”

Denota-se, portanto, que a instauração de inquérito civil pelo Procurador Geral de Justiça, prevista no inciso III, do art. 129 da CF/88, além de não ser indelegável (não é taxada de exclusiva pela legislação), apenas é imperiosa quando a autoridade em questão é o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes dos Tribunais.

O inquérito civil possui natureza administrativa, é uma investigação prévia, unilateral, que se destina basicamente a colher elementos que poderão subsidiar ou não a propositura da ação.

Os indícios probatórios colhidos durante o referido procedimento administrativo não são absolutos e necessitam ser confirmados em Juízo, durante a instrução processual, para que tenham o status de prova. Assim, não havendo imposição de qualquer sanção no inquérito, o contraditório é mitigado.

Sobre a natureza administrativa e a independência do inquérito civil da ação civil de responsabilidade, veja-se o entendimento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. PRETENSO ATO OMISSIVO. NEGATIVA DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA AUSENTE DE PRESCRIÇÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. INQUÉRITO COM MAIS DE OITOS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. ART. 9º DA RESOLUÇÃO 23/2007 DO CONAMP. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO ANUAL, QUANTAS VEZES FOREM NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO AO INVESTIGADO. “PAS DE NULITÉ SANS GRIEF”. PRECEDENTES. (...). 5. O inquérito civil público possui natureza administrativa e é autônomo em relação ao processo de responsabilidade; na mesma toada, o processo de apuração de danos ao erário também é autônomo do processo penal. Precedente: HC 70.501/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 269. 6. Inexiste legislação fixando um prazo específico para o término do inquérito civil público; todavia, a Resolução n. 23/2007, do Conselho

Nacional do Ministério Público (CONAMP), publicada no Diário da Justiça em 7.11.2007, Seção 1, p. 959-960, fixa: "Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (...)". Logo, reconhece-se a possibilidade de inquéritos civis públicos longos, com vários anos, como no caso em tela. 7. O excesso de prazo para o processamento de inquérito civil público, em princípio, não prejudica o investigado; a este cabe comprovar que tal dilação lhe traz prejuízos pois, do contrário, incidirá o reconhecimento de que, inexistindo prejuízo, não resta dano ou nulidade ("pas de nullité sans grief"). Precedentes: MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 13.245/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 31.5.2010; RMS 29.290/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.895/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18.12.2009. 8. A decretação judicial de nulidade não ensejaria vantagem ao agravante, já que não anularia as diligências até o momento realizadas; nos termos de Hugo Nigro Mazzilli: "Os eventuais vícios e nulidade do inquérito civil não prejudicam os atos que deles independam, nem, muito menos, a ação civil pública que eventualmente venha a ser ajuizada. Com efeito, ao princípio que impede que a nulidade de uma parte de um ato prejudique outros atos que dele sejam independentes, dá o nome de princípio da incolumidade do separável." (In: O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 300.). Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no RMS: 25763 RJ 2007/0279614-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2010)

"PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinião do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. "As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. REsp 644994/MG, 2a.Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJU 21.03.2005, p. 336).

Igualmente não mercê prosperar a pretensão da defesa do requerido Humberto Melo Bosaipo para suspender o trâmite deste processo em razão da suposta incompetência deste Juízo.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4138/MT julgou inconstitucional a Lei Complementar nº. 313, aprovada pela Assembleia Legislativa em 2008, que restringiu a competência da Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, para excluir os feitos cuja natureza jurídica tenha por fundamento o disposto na Lei nº. 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO TEMA PERTINENTE À ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 96, II, "D", E ART. 125, § 1º, "in fine") – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA COMPETÊNCIA MATERIAL E DOS LIMITES TERRITORIAIS DE DIVERSAS VARAS JUDICIAIS – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOUTRINA – PRECEDENTES – REAFIRMAÇÃO DE CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR MATO-GROSSENSE Nº 313/2008 – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA PELOS MEMBROS DO LEGISLATIVO – O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. – Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, no oferecimento das

emendas parlamentares, de tais restrições. Consequente declaração de inconstitucionalidade formal do diploma legislativo impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DO DESRESPEITO, PELOS PARLAMENTARES, DOS LIMITES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDA QUE LHES É INERENTE – A aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, sendo dele, ou não, a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade que afeta, juridicamente, a proposição legislativa aprovada. Insubistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.” (ADI 4138, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019).

Uma vez declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 313/2008, em razão do efeito repristinatório do controle exercido pelo STF, resta válida a competência desta Especializada, definida pelo Provimento nº 004/2008/CM, referendado pela Resolução nº 01/2011-TP, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, da seguinte forma:

Art. 1º. (...)

II – a 17ª Vara Cível passa a ser denominada Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, ficando com competência exclusiva para processar e julgar os feitos que tenham por objeto a proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e os que seguirem o procedimento previsto nas Leis nº 7.347/85, nº 4.717/65 e nº 8.429/92, exceto aqueles cuja natureza esteja afeta, especificamente, a outro Juizado ou Vara Especializada.

Assim, afasto a preliminar de incompetência do juízo.

Da mesma forma, a pretendida declaração de inconstitucionalidade do Provimento nº 004/2008/CM, que transformou a 17ª Vara Cível em Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, já foi objeto de análise pelo E. Tribunal de Justiça Mato-grossense, no julgamento do Recurso de Apelação nº 30107/2011. Vejamos:

“(…) Primeira, a Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular é legal. O artigo 2º, II, da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 313/08, que conferiu competência às Varas Especializadas da Fazenda Pública para processar e julgar os feitos com substrato na Lei nº 8.429/92 “[...] que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências [...]” está suspenso, agora, em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, que preservou liminar deferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso na ADI nº 41659/2008. Qualquer discussão a respeito é indevida aqui (...).”

(TJ/MT. Quarta Câmara Cível, Recurso de Apelação nº 30107/2011, Des. Rel. Luiz Carlos da Costa, Julgado em 05/11/2013).

Nos Embargos de Declaração nº 157298/2013, opostos em face do mencionado acórdão, sustentou o embargante a existência de omissão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Provimento nº 004/2008, que transformou a 17ª Vara Cível na presente Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular. Mais uma vez, decidiu a Quarta Câmara Cível, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que a alegada inconstitucionalidade não se verifica. Vejamos:

“(…) Quanto à inconstitucionalidade do Provimento nº 004/2008/CM, que transformou a Décima Sétima Vara Cível na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular, digo que não se verifica.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a especialização de Varas por meio de ato normativo dos próprios Tribunais é plenamente legítima, já que conferida a eles atribuição, nos termos do artigo 96, I, a, para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Isto, aliás, quando em questão varas criminais, o que se dirá em se tratando de varas cíveis. (...).”

(TJ/MT. Quarta Câmara Cível, Embargos de Declaração nº 157298/2013, Des. Rel. Luiz Carlos da Costa, Julgado em 13/05/2014).

Dentre as ementas citadas no julgamento, transcrevo a seguinte:

(...) 3 - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal têm admitido a especialização de Varas Criminais por meio de resolução, visto que a Constituição da República, em seu art. 96, I, "a", estabelece ser atribuição dos Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

4 - A criação de varas criminais especializadas vem ao encontro do propósito de organização de um sistema de justiça célere e apto a enfrentar satisfatoriamente as lides penais. (...).

(STJ, Sexta Turma, HC 180840/PR, relator Ministro Og Fernandes, DJe 15/3/2013).

Portanto, diante do entendimento já consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em consonância com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, inexistente qualquer inconstitucionalidade a ser declarada em relação ao Provimento nº 004/2008/CM.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido Paulo Roberto da Costa, se confunde com o mérito, pois se baseia na afirmação de ausência de conduta dolosa ou culposa capaz de configurar ato de improbidade administrativa.

Os elementos invocados pelo requerido são justamente aqueles que deverão ser perquiridos com a análise do mérito da causa, após a regular instrução probatória, que possibilitará confirmar ou não os indícios apurados e decidir sobre a respectiva responsabilização, na medida do que foi atribuído e comprovado em relação ao requerido.

Nos termos do art. 17, §§ 7º e 8º, da Lei n. 8.429/92, a defesa preliminar é o momento oportuno para que o requerido indique elementos que afastem de plano a existência de improbidade administrativa, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Assim, somente nestes casos poderá o juiz rejeitar a petição inicial.

Em se tratando de recebimento da inicial, descabe ao Magistrado analisar profundamente questões relativas ao mérito da ação civil pública, devendo ater-se a indícios de materialidade e autoria dos atos de improbidade debatidos que, no caso, estão efetivamente presentes.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido de que a existência de meros indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa é suficiente para o recebimento da petição inicial, uma vez que na fase inicial prevista no art. 17, §§7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.429/1992, deverá prevalecer o princípio "in dubio pro societate", a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Vejamos:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE.**

(...)

3. Nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/1992, a Ação de Improbidade Administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.596.890/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.220.029/SP, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/8/2018; AgInt no REsp 1.606.709/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 22/6/2018.

4. Na fase inicial de deliberação da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade, a existência de indícios razoáveis que possam levar o julgador a enquadrar os fatos narrados como ato de improbidade já justificam a continuidade da fase de instrução e julgamento do processo.

5. O indeferimento da petição inicial nessas situações significa desconsiderar a importante atividade investigatória de instituições essenciais ao Estado brasileiro, que tanto contribuem para o combate à corrupção, à improbidade na Administração Pública e à malversação do dinheiro público.

6 Deve-se privilegiar, em casos como o ora analisado, a defesa do interesse público quanto ao esclarecimento dos fatos relacionados à atuação dos servidores e gestores públicos.

7. A propósito da aplicação do princípio in dubio pro societate nas Ações de Improbidade Administrativa (mutatis mutandis): REsp 1.567.026/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/8/2018; AgInt no AREsp 986.617/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; AgRg no REsp 1.495.755/PE, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; REsp 1.333.744/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/10/2017; AgInt no AREsp 1.146.426/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/5/2018.

8. Em relação à primeira conduta, pela simples leitura do Acórdão recorrido, nota-se que se enquadra, em tese, no disposto no art. 9º, XI e XII, da LIA. Quanto à segunda, o STJ já decidiu que somente após a regular instrução processual é que se poderá concluir pela existência, ou não, de enriquecimento ilícito, eventual dano ou prejuízo a ser reparado e a delimitação do respectivo montante, efetiva lesão a princípios da Administração Pública e configuração de elemento subjetivo apto a caracterizar o noticiado ato ímprobo. Precedentes: EDcl no REsp 1.387.259/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, DJe de 23/04/2015; AgRg no AREsp 400.779/ES, Rel. p/ acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/12/2014.

9. A improcedência das imputações de improbidade administrativa, com reconhecimento de ausência do elemento subjetivo, em juízo de admissibilidade da acusação, constitui juízo que não pode ser antecipado à instrução do processo, devendo-se prosseguir na demanda, de modo a viabilizar a produção probatória, necessária ao convencimento do julgador. Com efeito, "a conclusão acerca da existência ou não de dolo na conduta deve decorrer das provas produzidas ao longo da marcha processual, sob pena de esvaziar o direito constitucional de ação, bem como de não observar o princípio do in dubio pro societate" (STJ, AgRg no REsp 1.296.116/RN, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Federal Convocado do TRF/1ª Região), Primeira Turma, DJe de 2/12/2015).

10. Recurso Especial provido.

(REsp 1773034/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 17/12/2018)

A via processual escolhida é adequada e é possível extrair da inicial e dos documentos que a acompanham indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

As condutas foram suficientemente descritas na exordial e os elementos fornecidos nas defesas preliminares não foram suficientes para formar o convencimento acerca da inexistência de ato de improbidade ou improcedência da ação.

A instrução processual será momento adequado para a comprovação e posterior análise acerca da existência e autoria ou não, dos atos de improbidade administrativa atribuídos aos requeridos.

Diante do exposto, ausentes as hipóteses de rejeição da inicial (Art. 17, §8º, da Lei nº 8.429/1992), recebo a petição inicial em todos os seus termos e para todos os efeitos legais.

Notifique-se o Estado de Mato Grosso, por seu Procurador-Geral, para que manifeste, no prazo de cinco (05) dias, se há interesse em integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**23/07/2019**

**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**22/07/2019**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

**19/07/2019**

**Juntada de Petição do Autor**

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO .

Documento Id: 663698, protocolado em: 18/07/2019 às 17:06:23

**18/07/2019**

**Carga**

De: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

**03/06/2019**

**Carga**

De: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Entidade: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL

**30/05/2019**

**Carga**

De: Gabinete Juiz de Direito II da Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

Para: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular

**29/05/2019**

**Despacho->Mero expediente**

Vistos etc.

Tendo em vista as questões prejudiciais, preliminares e os documentos juntados com as defesas prévias, abra-se vista ao representante do Ministério Público para manifestação (arts. 350 e 437, §1º, CPC).

Após, conclusos.

Cumpra-se.

**29/05/2019**

**Carga**